

08/04/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 102 DISTRITO FEDERAL**

PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):**  
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da **Súmula 685** deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

*“A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.*

*Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido*

**PSV 102 / DF**

*verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta” (documento eletrônico 33).*

No mesmo sentido, como integrante da referida Comissão, o Ministro Dias Toffoli asseverou o seguinte:

*“Considero que a súmula em questão expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto a favor da conversão proposta, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 34).*

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (pág. 5 do documento eletrônico 5).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, aprovado em 24/9/2003 com base no julgamento dos seguintes casos: ADI 308-MC, ADI 368-MC, ADI 231, ADI 245, ADI 785-MC, ADI 837-MC, MS 21.420, ADI 266, ADI 308, ADI 248, ADI 970-MC, ADI 186, MS 22.148, RE 150453, ADI 1.150, RE 173.357, ADI 837 e ADI 242.

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa da ADI 248, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

*“ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO*

**PSV 102 / DF**

DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

*Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).*

*A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.*

*A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia.*

*A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes.*

*Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.*

*A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência."*

**PSV 102 / DF**

Posteriormente, o Tribunal Pleno chancelou o referido entendimento nos seguintes casos: ADI 3.342, ADI 3.857, ADI 3.819, ADI 3.190, ADI 3.061, ADI 2.804, ADI 3.030, ADI 1.329, ADI 1.345, MS 2.3670, ADI 2.335/MC e ADI 2.186-MC.

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma seguiu a mesma linha nos Recursos Extraordinários 641.602-AgR e 157.538.

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 685, a Segunda Turma também decidiu os seguintes casos: RE 602.264-AgR; ARE 680296-AgR; AI 528048-AgR; AI 195022-AgR-AgR; e RE 129.943 (vide documento eletrônico 10).

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito de multiplicação, porquanto se mostra frequente a necessidade de reforçar o primado de que o provimento de cargos somente pode ser realizado com a prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, importante frisar que a matéria em debate é aplicável aos três Poderes, alcançando a Administração Pública como um todo (União, Estados e Municípios), seja para a admissão de pessoas que não compõem o quadro geral de servidores, seja para o provimento de cargo por meio de concurso interno, como consignado na ementa abaixo:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Professores municipais. Concurso público para provimento de cargo de especialista em ensino. 3. RE-RG 523.086. Inaplicabilidade. 4. Violação à cláusula de reserva de plenário. Inexistência. Precedentes. 5. Concurso público interno. Provimento derivado mediante acesso. Inconstitucionalidade. ADI 231 e 837. Enunciado 685. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 680.296-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

**PSV 102 / DF**

Note-se que a referida decisão foi publicada em 23/11/2012, ou seja, quase dez anos após a edição da Súmula 685, o que denota ser conveniente e adequado transformá-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte.

Isso posto, voto pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

08/04/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 102 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para aprimorar – pode ser que esteja equivocado – a própria redação: suprimiria – porque desnecessária e implica repetição de vocábulo – essa expressão "destinado ao seu provimento", e também, "anteriormente". Então ficaria mais enxuto o verbete com o seguinte teor: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual" – e aí teríamos "investido".

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - *"E que não integra carreira na qual investido"*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, "em cargo que não integra a carreira". Pararia em "a carreira". E cortaria também "na qual investido", porque a proibição já está na primeira parte.

08/04/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 102 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, a própria Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a redação das normas - a súmula vinculante, mal ou bem, é um orientação -, diz que a preocupação deve ser menos com o português ou com o rigor da gramática e mais com a transmissão da mensagem que se quer compartilhar. Eu peço vênias para manter a redação originariamente lida por Vossa Excelência, que eu penso que deixa bastante mais claro o objetivo da súmula.

08/04/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 102 DISTRITO FEDERAL**

## DEBATE

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - São aquelas famosas progressões horizontais. Nós temos pencas de processos nesse sentido. Isso daria um fim não só a milhares de processos que se encontram em tramitação aqui, como a outros, em outras instâncias. O Ministro Marco Aurélio está propondo um aprimoramento. Eu, por exemplo, concordaria, *data venia*, com essa proposta e que se tire essa expressão "*destinado ao seu provimento*" e se mantenha, no entanto, assim, "*sem a prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra carreira na qual anteriormente investido*" ou "*na qual foi anteriormente investido*", alguma coisa assim, para deixar mais claro na linha do que o Ministro Toffoli...

Aqui, a minha secretária está se permitindo lembrar que a Súmula 685, que é uma súmula ordinária, tem exatamente essa redação. Nada impede que se aprimore evidentemente.

Indago dos Colegas se permanecem com a sugestão original do Ministro Gilmar Mendes ou se adotam...

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Eu permaneço com a original, que, inclusive, é de súmula existente.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Esse teor é igual à já existente?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Exatamente igual.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - "Destinado ao seu provimento" acho que é um excesso mesmo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Então, eu proporia que nós adotássemos em parte a sugestão do Ministro Marco Aurélio, a bem, enfim, de um português mais elegante, tirássemos o "*destinado ao seu provimento*", mas mantivéssemos essa expressão "*na qual foi anteriormente investido*". Todos



**PSV 102 / DF**

de acordo?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Eu mantenho meu voto.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI -** A essa altura, eu acho que teria uma vantagem de simplesmente transformar a redação que existe, já está absorvida, por uma súmula vinculante.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Aí vai começar aquela discussão: se se alterou foi porque... Qual foi o sentido de se alterar?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI -** Teria que haver uma razão muito forte, além de eventualmente uma elegância de linguagem, para mudar a redação original. Eu, com a devida vênica, manteria a redação original.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) -** É que o Ministro Marco Aurélio, como todos conhecemos, tem uma linguagem muito elegante, que expressa em seus votos; ele quer transferir isso também para os verbetes, que é algo extremamente louvável.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Eu acho que fica mais claro mesmo.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) -** Mas eu estou vendo que o que está se desenhando é o consenso no sentido de que se mantenha a redação original da súmula não vinculante. Eu adiro a essa posição também. Fica, então, vencido o Ministro Marco Aurélio; mantém-se a...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Bem, eu também, neste caso, acompanharia o Ministro Marco Aurélio, quanto à redação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) -** Vossa Excelência acompanha o Ministro Marco Aurélio, em parte ou integralmente?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Em parte, retirando apenas "destinada ao seu provimento".

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

**PSV 102 / DF**

**(PRESIDENTE E RELATOR)** - Então, vencida em parte a Ministra Cármen Lúcia, e, integralmente, o Ministro Marco Aurélio...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Apenas quanto à redação.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - No que tange apenas à alteração redacional.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 102**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, mediante a conversão da Súmula nº 685, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 43, nos seguintes termos: "*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia apenas no que tange à redação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário